

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE FUNCIONÁRIOS DE ESTATAIS E SERVIDORES PÚBLICOS, OCORRIDAS ENTRE 2003 E 2015, E QUE CAUSARAM PREJUÍZOS VULTOSOS AOS SEUS PARTICIPANTES. **(CPI - Fundos de Pensão)**.

REQUERIMENTO Nº , DE 2015
(Da Sra. Dep. Érika Kokay)

Solicita, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 15/2015 (CPIFundos) com a finalidade de estender o objeto de investigação a todos os fundos de previdência complementar envolvidos em atos de indícios de má-gestão do patrimônio dos fundos de pensão, indícios de aplicação incorreta de recursos e da eventual manipulação na gestão dos fundos por funcionários de estatais que causaram prejuízos, a qualquer tempo, incluindo todos os casos objeto de fiscalização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), da sua antecessora, a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), também do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, órgãos competentes pela regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e dos arts. 35 e 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **aditamento** ao RCP Nº 15/2015 (CPIFundos) com a finalidade de **estender o objeto de investigação a todos os fundos de previdência complementar** envolvidos em atos de indícios de má-gestão do patrimônio dos fundos de pensão, indícios de aplicação incorreta de recursos e da eventual manipulação na gestão dos fundos por funcionários de estatais que causaram prejuízos, **ocorridos a qualquer tempo**, incluindo **todos os casos objeto de fiscalização nesses termos promovidos pela** Superintendência Nacional de Previdência Complementar (**Previc**), da sua antecessora, a Secretaria de Previdência Complementar (**SPC**), também do Banco Central do Brasil (**BACEN**), da Comissão de Valores Mobiliários (**CVM**), órgãos competentes pela regulação e fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O regramento instituído a partir do Artigo 58, §3º, Constituição Federal chegando às normas internas de cada Casa determinam com nitidez e certeza que o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito deve ser de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social, devendo se dedicar a apurar fato certo e determinado:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

...

*§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, **para a apuração de fato determinado** e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (grifo nosso)*

Portanto, um limite fundamental das Comissões Parlamentares é que tenha por objeto a investigação de fato ou fatos referentes a assuntos de relevância pública, abusos e ilegalidades para controle e fiscalização de Administração Pública ou de integrantes do próprio Legislativo, sempre visando o bem-estar da coletividade.

A partir da instalação da CPI decorrente do Requerimento nº15/2015, a presidência eleita adotou como ementa o seguinte texto:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS RECURSOS E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE FUNCIONÁRIOS DE ESTATAIS E SERVIDORES PÚBLICOS, OCORRIDAS ENTRE 2003 E 2015, E QUE CAUSARAM PREJUÍZOS VULTOSOS AOS SEUS PARTICIPANTES. **(CPI - Fundos de Pensão).**

Em nosso entendimento, pelos termos inscritos no Requerimento de instituição, **esta CPI tem por objeto a apuração dos indícios de má-**

gestão do patrimônio dos fundos de pensão, indícios de aplicação incorreta de recursos e da eventual manipulação na gestão dos fundos por funcionários de estatais que causaram prejuízos vultosos.

Note-se que, nesse sentido, é de fundamental importância que a investigação seja **estendida a todos os casos de má gestão, de aplicações indevidas, de gestão fraudulenta** que tenham ocasionado em perdas e prejuízos financeiros, em quaisquer das entidades fechadas de previdência complementar e ocorridas a qualquer tempo desde a instituição do sistema de previdência complementar, a fim de cumprir inteiramente o objeto de investigação definido no texto instituidor desta CPI e pelo que anseia a sociedade ver investigados por este Parlamento.

Para reforçar o entendimento aqui exposto, Na sequência da discipulação fática, o autor do requerimento de criação desta CPI cita fatos referentes ao que alega ser “suspeição de que houve má-fé do patrimônio desses fundos” e passa a elencar a “falência” do banco BVA S.A. e os prejuízos das aplicações financeiras administradas pelo banco BNY Mellon que gerou danos a diversos Fundos federais ou estaduais.

Assim, reconhecidamente nos próprios termos do Requerimento de criação desta CPI, o foco investigativo não se atém a alguns fundos de previdência específicos, mas a atos de gestão e de aplicação financeira suspeitos de terem sido realizados de forma indevida.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não há limites temporais ou de fatos para o escopo ou profundidade das investigações realizadas por CPI's, que pode avançar sobre fatos não mencionados no requerimento de criação, desde que relacionados ou conexos com o objeto ou causa determinante da investigação inicialmente requerida, como é o caso aqui tratado, senão vejamos o que diz o STF:

"Cumpre esclarecer que, em casos similares ao presente mandamus, têm-se reconhecido, com apoio na jurisprudência desta Corte, que a comissão parlamentar de inquérito não está impedida de estender seus trabalhos a fatos que, no curso do procedimento investigatório, se relacionem a fatos ilícitos ou irregulares, desde que conexos a causa determinante da criação da CPMI. Nesse sentido, MS 25.721-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19-12-2005; MS 25.717-MC, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16-12-2005; MS 25.725-MC, rel. min. Marco

Aurélio, julgado em 12-12-2005; MS 25.716-MC, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 16-12-2005." (MS 25.733, rel. min. Ayres Britto, decisão monocrática proferida pela Min. Ellen Gracie, no exercício da Presidência, julgamento em 3-1-2006, DJ de 1º-2-2006.)".

Diante dos fatos acima expostos e em nome da verdade a ser apurada, do interesse público e da transparência das investigações requeridas no RCP nº 15/2015, pedimos deferimento,

Sala da Comissão,